



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720018/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.196 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente GRENDENE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

A compensação de imposto pago no exterior pressupõe a comprovação inequívoca do direito creditório pleiteado e o preenchimento das exigências legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

GRENDENE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FORTALEZA (CE), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17818.50475.290305.1.3.03-3841, formalizada pelo contribuinte com base em crédito oriundo de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano calendário 2004, no valor de R\$ 150.331,45. O débito informado para fins de compensação é de Estimativa Mensal de CSLL, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral (DRF/SOB), por meio do Despacho Decisório, de fls. 249, exarado com base na Informação Fiscal de fls. 244/248, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 131.617,90 (R\$ 18.713,55 a menos que o valor pleiteado) e homologou a Declaração de Compensação até o limite desse crédito reconhecido.

De acordo com a Informação Fiscal (fls. 244/248), a empresa apurou, para o ano-calendário 2004, na ficha 17 da DIPJ/2005 (fls. 30), a título de CSLL, o valor total de R\$ 11.812.788,77 (linha 39). Analisando as deduções, a autoridade fazendária confirmou integralmente a CSLL Mensal Paga por Estimativa (linha 43), no valor de R\$ 11.944.406,67, mas glosou o valor deduzido, a título de Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital (linha 45), equivalente a R\$ 18.713,55.

Na informação fiscal (itens 10 e 11 — fls. 247), a Unidade de Origem menciona que a parcela do imposto de renda pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior (art. 21, § único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001). Entretanto, ressalta que, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para fins de compensação, o contribuinte deverá apresentar, como prova do recolhimento, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

*Em seguida, a fundamentação da glosa foi exposta nos termos do item 11 da informação fiscal, As fls. 247, *ipsis verbis*:*

11. Conforme podemos verificar a folhas 148/149, o contribuinte, mesmo tendo sido notificado, no Termo de Intimação Sarac/DRF/SOB nº 40/2008, da necessidade da apresentação dos referidos comprovantes, deixou de atender o pedido da DRF/SOB, limitando-se a informar que, para o ano-calendário em questão, não utilizou esse tipo de dedução em sua

DIPJ. Assim, opinamos pela glosa da dedução pleiteada na apuração da CSLL, no montante de R\$ 18.713,55 (dezoito mil setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Cientificada da decisão em 9.2.2009 (fls. 260), a Defesa interpôs, em 10.3.2000, a Manifestação de Inconformidade (fls. 261/266), suplicando pela aplicação do princípio da verdade material, informando que anexou cópia autenticada do comprovante de pagamento do imposto no exterior e explicando o procedimento adotado de acordo com a legislação brasileira, nos seguintes termos:

- os lucros obtidos no exterior, no montante de R\$ 207.928,31, foram computados na base de cálculo da CSLL (Linha 5 da Ficha 17 da DIPJ/2005);

- pagou no exterior, conforme demonstrativo anexo, o imposto no valor de \$ 1.344.070 Pesos Uruguaios, correspondentes a R\$ 135.514,51, de acordo com a taxa de conversão em 31.12.2004 (0,100824);

- a parcela do imposto pago no exterior deduzida do IRP.1 apurado no ajuste anual foi de R\$ 51.982,07, correspondentes à tributação de IRN sobre o lucro obtido no exterior — 25% de R\$ 207.928,31;

- a parcela do imposto pago no exterior deduzida da CSLL apurada no ajuste anual foi de R\$ 18.713,55, correspondentes à tributação de CSLL sobre o lucro obtido no exterior — 9% de R\$ 207.928,31;

- portanto, compensou no Brasil o montante de R\$ 70.695,62 (R\$ 51.982,07 + R\$ 18.713,55), importância inferior ao montante do imposto pago no exterior, equivalente a R\$ 135.514,51.

Ao final, pede o reconhecimento do direito creditório, no valor integral de R\$ 150.331,45, e o cancelamento da cobrança de que trata o presente processo, quanto parcela do débito, cuja compensação não foi homologada, em razão da insuficiência do crédito reconhecido pela DRF Sobral.

A DRJ FORTALEZA (CE), através do acórdão nº 08-22.411, de 09 de dezembro de 2011 (fls. 285/290), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Mantém-se o despacho decisório por meio do qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL, homologando-se a compensação até o limite desse crédito, quando a pessoa jurídica não

comprova o atendimento dos requisitos legais estabelecidos para deduzir o imposto pago no exterior da CSLL apurada no Brasil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO DE DEDUTIBILIDADE.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, A. sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição, desde que atendidos os requisitos legais de comprovação, mediante tradução juramentada:

(i) do documento relativo ao imposto pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto;

(ii) das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior e oferecidos à tributação no Brasil.

Ciente da decisão em 15/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 404 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 15/03/2012 - fls. 405/417, onde apresenta novos documentos e reafirma seu direito à compensação do imposto pago no exterior.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico com a utilização do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, cujo direito creditório foi parcialmente glosado em relação a parcela composto por imposto pago no exterior no valor de R\$ 18.713,55.

Alega a recorrente em síntese:

- a) Que o imposto compensado se refere ao imposto pago nos Estados Unidos da América em 2002, pela empresa GRENDA SHOES CORPORATION que é controlada direta da SADDLE CORP S/A sediada no Uruguai e cujo controle societário integral pertence à GRENDENE S/A;

- b) Que os documentos apresentados compostos de demonstrações financeiras e comprovantes comprovam o pagamento no exterior da CSLL compensada no Brasil;
- c) Que o procedimento adotado está respaldado pela legislação que rege a matéria e também pelas orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal principalmente a Instrução Normativa SRF 213/2002;
- d) Que tão logo seja possível trará os documentos chancelados pelo órgão arrecadador e Consulado do Brasil, com observância do disposto no art. 26 da Lei 9.249/95 e o princípio da verdade material;
- e) Que apresenta novos documentos no recurso voluntário e que devem ser apreciados em homenagem ao princípio da verdade material;
- f) Que diversos documentos apresentados não foram traduzidos requerendo prazo para tanto.

A recorrente apresenta nova série de documentos em total contradição com os apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Com efeito, conforme documentos de fls. 279/282 a empresa tentou comprovar o pagamento do imposto no exterior com suposto recolhimento de tributo na República do Uruguai, enquanto no recurso voluntário sustenta que o imposto compensado teria se originado em recolhimento efetuado nos Estados Unidos da América pela empresa GRENDHA SHOES CORPORATION que é controlada direta da SADDLE CORP S/A sediada no Uruguai e cujo controle societário pertenceria à recorrente.

Além da contraditória comprovação do suposto direito creditório, apresentou a recorrente diversos documentos em língua espanhola ou inglesa sem a correspondente tradução.

Deixou outrossim, inobstante o longo tempo decorrido desde o início do processo, de apresentar os comprovantes do imposto pago no exterior devidamente chancelados pelo órgão arrecadador e Consulado no Brasil, conforme dispõe a legislação específica que rege a matéria.

A compensação de imposto pago no exterior pressupõe o atendimento de todos os requisitos conforme já explanou a decisão de primeira instância a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA